



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Turma Recursal - SJPA	3
Atos Judiciais	
10ª Vara JEF Cível - SJPA	6
Turma Recursal - SJPA	24

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

Turma Recursal - SJPA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PORTARIA 6/2021

Torna sem efeito a Portaria n. 5/2021-SJPA-1TR (SEI n. 12592677) e CONVOCA Magistrado para compor o *quórum* por ocasião da 5ª sessão de julgamento da 1ª TR PA-AP, designada para o dia 06/04/2021, às 14h.

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO PARÁ E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o afastamento da Juíza Federal Relatora 2 da 1ª TR PA-AP;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n. 5/2021-SJPA-1TR (SEI n. 12592677).

Art. 2º. **CONVOCAR** o Juiz Federal CLAUDIO HENIRQUE FONSECA DE PINA, Relator 2 da 2ª TR PA-AP, para compor o *quórum* por ocasião da 5ª sessão de julgamento da 1ª TR PA-AP, designada para o dia **6 de abril de 2021, às 14h.**

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Juíza Federal **ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM**
Presidente da 1ª TR PA-AP



Documento assinado eletronicamente por **Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Federal**, em 29/03/2021, às 08:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12618291** e o código CRC **E5685A23**.

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/

0008896-92.2020.4.01.8010

12618291v4



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

PORTARIA 7/2021

Altera, parcialmente, a Portaria SEI 11884788, para transferir o horário das Sessões de Julgamento da 1ª TR PA-AP, designadas para os meses de abril, maio e junho de 2021, para às 14h.

A JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DAS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DO PARÁ E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que dispõe a Portaria SJPA-TR1 11884788; a necessidade da adequação da pauta das sessões de julgamento com sustentação oral;

RESOLVE:

Art. 1º. **TRANSFERIR o horário** das Sessões de Julgamento da 1ª TR PA-AP, designadas para os meses de abril, maio e junho, para às **14 horas**;

Art. 2º. **DETERMINAR** que a Secretaria informe aos Advogados(as), Procuradores(as), e/ou Defensoras(es) eventualmente inscritos na sustentação oral das sessões dos meses de abril a junho de 2021, por ocasião do envio do link de acesso à Sessão de Julgamento ou confirmação de inscrição na sustentação oral, acerca da referida alteração de horário, não sendo necessária qualquer certificação nos autos ou nova publicação de pauta para as intimações já realizadas com o horário anteriormente fixado.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Juíza Federal **ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM**
Presidente da 1ª TR PA-AP



Documento assinado eletronicamente por **Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Federal**, em 29/03/2021, às 08:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12618295** e o código CRC **AA1EAB5C**.

Rua Domingos Marreiros, 598 - Bairro Umarizal - CEP 66055-210 - Belém - PA - www.trf1.jus.br/sjpa/

0008896-92.2020.4.01.8010

12618295v6

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

10ª Vara JEF Cível - SJPA

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO
 Federal
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
 Titular
 Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS
 Subst.

Expediente do dia 29 de Março de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID
 Secretaria

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0016510-82.2008.4.01.3900

200839009018586

Cível / Tributário / Jef

Autor : RAIMUNDO MOTA PAZ
 Adv. : PA00003149 - ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA
 Autor : ROGERIO NONATO DOS SANTOS
 Adv. : PA00006769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO
 Autor : RAIMUNDO MOTA PAZ
 Adv. : PA00006769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO
 Autor : ORIVALDO DE SOUSA ALVES
 Adv. : PA00006769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO
 Autor : ANTONIO JAIME PAMPLONA RODRIGUES
 Adv. : PA00006769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO
 Autor : IVANILDO MELO REIS
 Adv. : PA00003149 - ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA
 Autor : LUIZ RODRIGUES LASARO
 Adv. : PA00003149 - ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA
 Autor : ORIVALDO DE SOUSA ALVES
 Adv. : PA00003149 - ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA
 Autor : VALDO ALCANTARA GOMES
 Adv. : PA00006769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO
 Autor : ROGERIO NONATO DOS SANTOS
 Adv. : PA00003149 - ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA
 Autor : VALDO ALCANTARA GOMES
 Adv. : PA00003149 - ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA
 Autor : IVANILDO MELO REIS
 Adv. : PA00006769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO
 Autor : LUIZ RODRIGUES LASARO
 Adv. : PA00006769 - IVONE SILVA DA COSTA LEITAO
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)Ante o exposto:

a. Intime-se a parte requerente (Viúva ANA CLAUDIA LIMA LOPES do autor falecido RAIMUNDO MOTA PAZ) para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresentarem termo de inventariança, fim de que se habilite o espólio do(a) de cujus, nos autos nos termos dos arts. 110 e 689 do CPC, sob pena de arquivamento do feito; b. Intimem-se os herdeiros indicados na certidão de óbito (filhos do autor falecido ANTONIO JAIME PAMPLONA RODRIGUES), por intermédio do advogado constituído pelo de cujus, para que, no prazo de 15 (quinze), requeram habilitação no feito, devendo apresentar cópias de documento de identidade e CPF, ou informe se

renunciam os valores em favor da viúva LILIONEIDE MARIA PEREIRA PAMPLONA RODRIGUES, que, após o decurso do prazo, já figurará como um dos sucessores habilitados do mencionado de cujus; c. Defiro o destaque de honorários advocatícios no momento da expedição do competente ofício requisitório (RPV ou precatório) em nome dos demais exequentes (IVANILDO MELO REIS, LUIZ RODRIGUES LASARO, RIVALDO DE SOUSA ALVES, ROGERIO NONATO DOS SANTOS e VALDO ALCANTARA GOMES) do feito;

d. Indefero o pedido do competente ofício requisitório RPV em nome da advogada constituída;

e. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 11/11/2020 com relação aos exequentes (IVANILDO MELO REIS, LUIZ RODRIGUES LASARO, RIVALDO DE SOUSA ALVES, ROGERIO NONATO DOS SANTOS e VALDO ALCANTARA GOMES);

f. Expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV) em nome dos demais exequentes do feito (IVANILDO MELO REIS, LUIZ RODRIGUES LASARO, RIVALDO DE SOUSA ALVES, ROGERIO NONATO DOS SANTOS e VALDO ALCANTARA GOMES), observando o destaque de honorários já deferido nesta decisão.(...)

0020107-25.2009.4.01.3900

200939009052120

Cível / Tributário / Jef

Autor : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
 Adv. : PA00008414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
 Adv. : PA00009873 - MARCO APOLO SANTANA LEO
 Adv. : PA00017308 - VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Intime-se a parte exequente para, em 05(cinco) dias, comprovar a regularização de seus dados junto à Receita Federal do Brasil, sanando a divergência apontada na certidão retro.

2 Certificado o cumprimento à determinação supra, cumpra-se, no que couber, o despacho anterior.

3 Certificado in albis o prazo do item "1", arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento motivado. (...)

0031084-76.2009.4.01.3900

200939009162089

Cível / Tributário / Jef

Autor : CARLOS DE JESUS CRISTINO FILHO
 Adv. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA
 Autor : CARLOS DE SOUZA ARCANJO
 Adv. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA
 Autor : CEZAR MARCOS FERREIRA TAKEMURA
 Adv. : PA00011013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Tendo em vista a certidão registrada em 04/12/2020, determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, I, do CPC, para eventual habilitação de sucessores, apresentando-se a documentação necessária, inclusive certidão de óbito.

No prazo assinalado deverá ser comprovada a existência de inventário em curso com a indicação de inventariante para fim de substituição processual, nos termos do art. 110, primeira parte do CPC.

Havendo cumprimento, façam os autos conclusos.

Transcorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para continuidade da execução no prazo legal. (...)

PODER JUDICIARIO
 JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
 10ª Vara JEF - BELÉM

Juiz(a) : RUY DIAS DE SOUZA FILHO
 Federal
 Diretor do
 Foro
 Diretor(a) da : JOSÉ LUIZ MIRANDA RODRIGUES
 Secretaria
 Administrativa

Juiz(a) : DR.SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
 Titular
 Juiz(a) : DR.THIAGO RANGEL VINHAS
 Subst.

Expediente do dia 29 de Março de 2021

Diretor(a) da : GISELLE MAUES OHASHI LAUZID
 Secretaria

Autos com Ato Ordinatório Decisão Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0041295-45.2007.4.01.3900

200739009247862

Cível / Tributário / Jef

Autor : EREMITA GOMES DA COSTA

Adv. : PA00026132 - FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Nos termos da Portaria nº 8189710 de 17/05/2019 - 10ª Vara, deste Juízo, intime-se o advogado da parte autora para que informe seu CPF, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar a expedição de RPV. BELÉM (PA), 19 de fevereiro de 2021 (...)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Considerando que os valores depositados na conta nº 5012778942 em decorrência da expedição da RPV nº 630/2011 (registro em 05/05/2011) foram transferidos para a Conta única do Tesouro Nacional (informação registrada em 08/01/2021), expeça-se nova RPV em favor da parte autora, informando na requisição que os valores foram devolvidos. 2 Desde já, ficam informados os credores que deverão comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informarem acerca dos depósitos. 3 Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento das requisições de pagamento, arquivem-se os autos. 4 Intimem-se. Cumpra-se. BELÉM (PA), 11 de janeiro de 2021 (...)

0043307-32.2007.4.01.3900

200739009267998

Cível / Tributário / Jef

Autor : MARIA ELIZABETE DA COSTA FRAZAO

Adv. : PA00026132 - FERNANDO AUGUSTO STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Nos termos da Portaria nº 8189710 de 17/05/2019 - 10ª Vara, deste Juízo, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF, no prazo de 10 dias, na Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de RPV. BELÉM (PA), 19 de fevereiro de 2021 (...)

0046737-89.2007.4.01.3900

200739009302351

Cível / Financiamento Habitacional / Jef

Autor : VALDIR NORONHA TAVARES
 Adv. : PA00022922 - FABIO MARCEL BARROS ROCHA
 Adv. : PA00011842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Litispa : COMPANHIA DE HABITACAO DO ESTADO DO PARA - COHAB

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) Indefiro o pedido formulado pela parte autora de arbitramento de multa à CEF. Cabe registrar que a multa fixada no bojo dos autos possui a função de compelir a parte ré ao cumprimento da sentença, assumindo caráter eminentemente acessório. No caso, considerando que, a CEF apresentou informação do cumprimento da obrigação de fazer em 18/9/2017, após devidamente intimada para apresentar a comprovação do cumprimento (09/8/2017), revela-se injustificada a aplicação de astreintes. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. (...)

0015768-23.2009.4.01.3900
 200939009008705

Cível / Tributário / Jef
 Autor : LUCINEIA HAIDEM DE SOUZA CARVALHO
 Adv. : PA00007174 - CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO
 Reu : UNIAO FEDERAL - COMANDO DO EXERCITO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)
 Nos termos da Portaria nº 8189710 de 17/05/2019 - 10ª Vara, deste Juízo, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF, no prazo de 10 dias, na Receita Federal, a fim de viabilizar a expedição de RPV. (...)

0017376-56.2009.4.01.3900
 200939009024789

Cível / Tributário / Jef
 Autor : MARIA JOSE MORAES
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : SANDRA MARIA DE SOUZA
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : SIDNEY SOARES DE OLIVEIRA
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : TANIA MARA BRASIL SANTOS
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : JOSE IVALDO COELHO DA COSTA
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : JOANA DARC SANTOS DOS SANTOS
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : EDNA MARIA RIBEIRO MONTEIRO
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : DIRCINDA DA SILVA SARMANHO
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : CESAR ROBERTO BENTES
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Autor : ALCIDES MELO PEREIRA
 Adv. : PA00002201 - MARIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)
 Tendo em vista que a parte beneficiária poderá dirigir-se diretamente ao banco indicado no momento da realização do depósito da RPV, indefiro o pedido de transferência de valores depositados para conta indicada pela parte autora ou procurador constituído.
 Intime-se.
 Oportunamente, arquivem-se os autos. (...)

0022908-11.2009.4.01.3900
 200939009080163

Cível / Tributário / Jef
 Autor : CARLOS ALBERTO FERREIRA
 Adv. : PA00013393 - TEOFILO PAES DA COSTA
 Reu : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Almeja a parte autora provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, bem assim a repetição dos valores já recolhidos a esse título. Não obstante a formação de coisa julgada material em relação à sentença que acolheu a pretensão autoral constata-se inviável a sua execução. No caso concreto, verifica-se que a parte demandante, nada obstante possa exercer o direito de aposentar-se, assim não o fez, de modo que desde 07/2004 percebe(u) o abono de permanência instituído pela EC 41/2003, de 31.12.2003, sendo-lhe, pois, ressarcido valor igual ao da contribuição ao Plano de Seguridade Social. Desse modo, nada há a ser restituído. Quanto aos descontos anteriores a essa data, estes foram alcançados pela prescrição quinquenal na forma do art. 1.º do Decreto 20.910/1932. Diante do exposto, dou por encerrada a fase executiva do processo, determinando, após as providências de praxe, o seu arquivamento com baixa na distribuição. (...)

0022814-29.2010.4.01.3900

201039009133790

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : ELVIRA TEIXEIRA FARIAS SOARES
 Adv. : PA00010117 - WERNER NABICA COELHO
 Adv. : PA00015051 - SILVIA CRISTINA DE AZEVEDO COELHO
 Reu : BANCO BRADESCO S.A.
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : BANCO BRADESCO S.A.

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Em retificação à decisão anterior, torno sem efeito a condenação a honorários na fase de execução, prevista no art. 523, §1º, do CPC, porquanto em sede de JEF não incidem honorários na 1º instância, conforme Lei nº 9.099/95, art. 55, aplicado subsidiariamente.

Ademais, verifica-se que tais honorários não foram incluídos nos cálculos da Contadoria Judicial, estando pois no particular corretos.

Intime-se da presente decisão e cumpra-se os demais termos da decisão registrada em 18/11/2020 ora retificada, inclusive intimando-se as partes do seu teor e dos cálculos da Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BELÉM (PA), 25 de janeiro de 2021 (...)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)Ante o exposto: a) HOMOLOGO PARCIALMENTE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL APRESENTADOS NA PRESENTE DATA, EM 23.10.2018 E 02.03.2020, no tocante à condenação efetivada na fase de conhecimento (relativamente aos valor principal e honorários sucumbencias); b) determino sejam o autos remetidos COM URGÊNCIA para a Contadoria Judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe: b.1) considerando o valor total atualizado até 02.03.2020 - valor principal R\$10.241,50 e honorários no valor de R\$1.024,15 -, atualizá-lo até o presente e calcular, caso ainda não tenha feito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e também mais 10% de honorários sobre a condenação (tais honorários são da fase da execução, não se confundindo com a fase de conhecimento); b.2) apresentar duas planilhas atualizadas: uma, sem abatimento do valor já depositado pela parte executada em documento registrado em 30.01.2012 - no valor de R\$3.600,30 -, discriminando os valores totais devidos relativos a fase de conhecimento (dano material, dano moral e honorários de sucumbência fase de conhecimento) e valores totais devidos na fase de execução pelo executado BANCO BRADESCO S.A. (incidência de multa e honorários advocatícios na fase de execução), e outra planilha, incluída agora também a incidência da multa e honorários advocatícios na fase de execução sobre valor total da obrigação de pagar sem abatimento, mas com abatimento do valor já depositado pela parte executada, em documento registrado em 30.01.2012, sobre o valor total da obrigação de pagar e multa; c) Após, em face das planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial, considerando o abatimento do valor já depositado pela parte executada em documento registrado em 30.01.2012, INTIMEM-SE O EXECUTADO BRADESCO S.A. PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PAGAR O RESTANTE DOS VALORES DEVIDOS APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL;

d) Transcorrido in albis o prazo supra, INTIME-SE A PARTE EXECUTANTE PARA REQUERER O QUE DE DIREITO no prazo de 10(dez) dias, especialmente no tocante aos demais valores devidos e ainda não depositados, inclusive se tem interesse de promover a execução dos danos materiais em face do devedor solidário INSS, mediante expedição de RPV, sob pena de sua inércia implicar o arquivamento do feito no particular, por falta de impulso processual. e) Caso haja pagamento/depósito do restante do valor total pela parte executada ou mesmo em face apenas dos valores já depositados incontroversos, conforme da Portaria Coger/TRF1 – 8388486, nos casos de levantamentos dos depósitos judiciais, será preferencialmente a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo para outra conta que deverá ser indicada pelo exequente – devendo conter os nomes das partes, seus números de inscrição no CPF ou CNPJ, o

número do processo, o número da conta e o valor a ser transferido, sendo o que o uso de alvará ou mandado de levantamento de valores restringir-se-á às situações em que haja impossibilidade do uso de meios eletrônicos. Ressaltando ser de responsabilidade da parte exequente as informações corretas para o procedimento da transferência. Após a informação dos dados da conta bancária e certificado o cumprimento dos termos da precitada PORTARIA COGER – 8388486, oficie-se a instituição bancária (CEF), encaminhando-se anexas cópias da presente decisão e da(s) petição(ões) que informa(m) os dados completos da(s) conta(s), para que, nos termos da Portaria COGER/TRF1 – 8388486: promova a transferência do valor referente aos honorários sucumbenciais para a(s) conta(s) indicada(s) pelo patrono, os quais poderão estar sujeitos à retenção da do imposto de renda, nos termos da lei; bem assim para que, no prazo de até 10 (dez) dias, forneça para juntada nos presentes autos a informação sobre o cumprimento da presente ordem judicial, especificando as contas de origem e destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se. BELÉM (PA), 18 de novembro de 2020 (...)

0024845-17.2013.4.01.3900

201339000090069

Cível / Tributário / Jef

Autor : SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS
 Advg. : PA00012764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS
 Reu : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o r. despacho proferido em 17/04/2020.

2 Conforme manifestação da Contadoria Judicial, não há cálculos aritméticos a serem feitos, porquanto o acórdão implicou obrigação de fazer e não fazer e não obrigação de pagar.

3 Vejamos trecho do acórdão exequendo: (...)

4. Portanto, fica evidente não haver obrigação de pagar, ou obrigação de fazer no tocante à retirada do nome da parte autora do Cadin. Porém, o v. acórdão reformou parcialmente a sentença, condenando a parte executada tão somente a "constituir o crédito tributário referente a remuneração objeto da presente demanda, levando em consideração tabelas e alíquotas vigentes ao tempo que a remuneração deveria ter sido paga, observando a renda auferida mês a mês, na forma do estabelecido no parágrafo 07."

Em manifestação registrada em 20/04/2018 a União informou a impossibilidade de cumprimento da condenação, sustentando que "a autora necessita juntar aos autos documentação comprobatória de meses/ano e valores mensais a que se refere o montante recebido judicialmente, incluindo eventuais abatimentos, eis que o fisco não teria tais dados."

Instada a apresentar tal documentação, a autora informou sua impossibilidade, tendo em vista que os valores se referem a montantes que deveriam ter sido pagos no ano de 1997(petição registrada em 25/03/2019), sustentando ainda que toda a documentação que possui já consta nos autos. Há documentação nos autos que indica o recebimento dos valores pela via judicial, porém com a incidência da tributação sobre o montante total, sem considerar cada parcela mensal, como bem destacado no Acórdão.

5. Ante o exposto, considerando que a questão versa sobre incidência de tributos sobre 03(três) meses de salário não pagos em 1996 e que a ação referente ao recebimento desses valores tramitou na 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária (processo 1997.39.00.007014-3), determino:

- a) a intimação da parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte), dias providencie a juntada dos documentos que constam dos autos processo 1997.39.00.007014-3, em especial, a petição inicial e documentos colacionados, sentença e eventual acórdão transitado em julgado, e todos os demais outros documentos juntados por intermédio dos quais seja possível aferir o valor histórico dos 03 (três) salários três em 1996(valores individuais e montante) de modo a constituir o crédito tributário referente a remuneração objeto da presente demanda, levando em consideração tabelas e alíquotas vigentes ao tempo que a remuneração deveria ter sido paga, observando a renda auferida mês a mês, na forma do estabelecido no parágrafo 07, sob pena de arquivamento do feito por inércia processual, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para devido cumprimento.
- b) em seguida, certificado o cumprimento do item "a" supra, intimem-se a União para no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão, constituindo corretamente o crédito, bem assim efetivando as possíveis compensações devidas se for o caso;
- d) após, cumprido o item "b", intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do cumprimento do julgado, bem assim para requerer o que de direito e de forma fundamentada, sob pena de arquivamento. Havendo impugnação fundamentada remetam os autos à Contadoria Judicial para manifestação, e, com as informações a serem prestadas pela Contadoria, intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias;
- c) transcorrido in albis o prazo do item "a" supra ou nada se requerendo no item "d", arquivem-se os autos.

0008452-17.2013.4.01.3900

201339009700736

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ROBERTO DE SOUZA MENDES
 Advg. : PA00005206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
 Advg. : PA00006302 - MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
 Advg. : PA00017670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO

Adv. : PA00008466 - MEIRE COSTA VASCONCELOS
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada/ré tão-somente em 16/10/2020 comprovou o cumprimento do julgado, não obstante a multa fixada no(a)s sentença, decisão e/ou despacho(s) registrado(s) no(s) dia(s) 03/10/2018 e 22/7/2020.

2 Dessa feita, o prazo estipulado para cumprimento da obrigação transcorreu a partir do primeiro dia útil após a intimação da sentença/decisão/despacho que fixou a multa, sendo que após o seu decurso, a multa passou a transcorrer imediatamente até data da comprovação do cumprimento da obrigação nos autos.

3 Assim, considerando o decurso do prazo concedido:

3.1 Torno definitiva a multa cominada no despacho registrado em 03/10/2018 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 17/11/2019 e o dia-multa final em 6/10/2020.

3.2 Torno definitiva a multa cominada no despacho registrado em 22/7/2020 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 24/9/2020 e o dia-multa final em 06/10/2020.

4 Determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor das multa(s) cominada(s) na sentença/decisão/despacho(s) ora consolidada(s), observando o(s) dia(s)-multa inicial e final acima consignado(s), bem assim, os limites determinados.

5 Retornando os autos, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo que transcorrido in albis, ou não havendo impugnação fundamentada com apresentação de cálculos, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e, neste caso, deverá (ão) ser expedido o (s) devido (s) ofício (s) requisitório (s) (RPV ou precatório), intimando-se as partes. 6 Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretária da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

7 Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento. 8 Intimem-se.

BELÉM (PA), 29 de janeiro de 2021 (...)

0033340-79.2015.4.01.3900

201539000210036

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : PEDRO CARDOSO RODRIGUES

Adv. : PA00023458 - DORIVAL PEREIRA TANGERINO NETO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Tendo em vista o despacho retro, a Contadoria Judicial realizou os cálculos (registro em 08/9/2020), com os quais a parte exequente concordou e a parte executada ficou-se inerte.

Assim, fixo o valor da execução, conforme planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial, que ora homologo.

Quanto à expedição da requisição de pagamento em nome do patrono da parte autora, poderá o advogado requerer que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, desde que apresente o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, conforme se infere do § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94): (...)

No caso em tela, não há contrato de honorários juntado aos autos, sendo, não se justificando, por ora, qualquer ingerência deste juízo sobre a mesma.

Outrossim, a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 40 destaca que "Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário", portanto, determina que o recebimento dos valores devidos seja feito por meio de conta individualizada em nome do autor da ação. Nesse sentido, confira:

(...)Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de RPV em nome do advogado da parte autora (registro em 16/9/2020).

Expeça-se o competente ofício requisitório (RPV ou precatório) em nome da parte autora, intimando-se as partes, inclusive do teor da presente decisão.

Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretária da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento, arquivem-se os autos.(...)

0021794-90.2016.4.01.3900
201639000347990

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : ONEIDE VIANA LEAO
Adv. : PA00007568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA
Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)Diante de todo o exposto:

a) acolho parcialmente os embargos de declaração para acrescentar à decisão a rejeição do pedido de extinção do feito, mantidos os demais termos da decisão registrada em 29/03/2019;

b) com relação aos valores apurados pela contadoria judicial, conforme planilha de cálculos apresentada em 20/10/2020, intimem-se as partes sobre o cálculo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

b.1) Caso certificada a concordância das partes ou transcorrido in albis, após devidamente intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não havendo impugnação fundamentada com apresentação de cálculos, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e, neste caso, deverá (ão) ser expedido o (s) devido (s) ofício (s) requisitório (s) (RPV ou precatório), destacando-se na RPV honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% conforme Resolução do CJF, intimando-se as partes.

b.2) Porém, apresentada impugnação, façam-me os autos conclusos.

Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento, arquivem-se os autos. (...)

0026427-47.2016.4.01.3900
201639000381157

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : RAIMUNDO PANTOJA MONTEIRO
Adv. : PA00021293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Tendo em vista o cumprimento do julgado, informação da parte executada registrada em 13/10/2020, arquivem-se os autos. (...)

0032001-17.2017.4.01.3900
201739000670926

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ANDRYELLY MAUES MACHADO
Adv. : PA00025400 - FERNANDA NAYARA FERREIRA PEREIRA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Trata-se de ação ajuizada por ANDRYELLY MAUÉS MACHADO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que a parte autora requer o benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Não obstante a formação de coisa julgada material em relação à sentença que acolheu a pretensão autoral constata-se inviável a sua execução. Conforme informação da Contadoria Judicial registrada em 02/10/2020: "... acreditamos que não existem mais diferenças a serem pagas à parte autora, vez que o pagamento do benefício assistencial teve início após a data de cessação do seguro desemprego comprovada nos autos". Diante do exposto, homologo a informação da Contadoria Judicial (registrada em 02/10/2020) e dou por encerrada a fase executiva do processo, determinando, após as providências de praxe, o seu arquivamento com baixa na distribuição. (...)

0006729-84.2018.4.01.3900
201839000729369

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : EDMILSON DE SOUZA RODRIGUES
Adv. : PA00007158 - AMIRALDO NUNES PARDAUIL
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Indefiro o pedido da parte autora (petição registrada em 21/09/2020), pois tal solicitação deverá ser feita na esfera administrativa. Ademais, já foi concedida a prestação jurisdicional com sentença transitada em julgado. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. (...)

0006977-50.2018.4.01.3900

201839000731872

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : ESTER PAI DA SILVA
 Adv. : PA00025714 - THAISE DA COSTA DE ARAUJO
 Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Reu : NEW LAR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Transcorrido o prazo supra, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. sob pena de arquivamento por falta de interesse. 3. Apresentada impugnação, façam-se os autos conclusos. (...)

0007673-86.2018.4.01.3900

201839000737839

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ANINA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
 Adv. : PA00017523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada/ré tão-somente em 10/9/2019 comprovou o cumprimento do julgado, não obstante a multa fixada no(a)s sentença, decisão e/ou despacho(s) registrado(s) no(s) dia(s) 27/01/2020 e 01/6/2020.

2 Dessa feita, o prazo estipulado para cumprimento da obrigação transcorreu a partir do primeiro dia útil após a intimação da sentença/decisão/despacho que fixou a multa, sendo que após o seu decurso, a multa passou a transcorrer imediatamente até data da comprovação do cumprimento da obrigação nos autos.

3 O descumprimento da ordem judicial causou sérios prejuízos à parte autora, principalmente porque ficou impedida de receber o correspondente valor do benefício.

4 Assim, considerando o decurso do prazo concedido, e diante do caráter alimentar do benefício:

4.1 Torno definitiva a multa cominada na decisão registrada em 27/01/2020 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 03/4/2020 e o dia-multa final em 10/9/2020.

4.2 Torno definitiva a multa cominada no despacho registrado em 01/6/2020 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 07/7/2020 e o dia-multa final em 10/9/2020.

5 Determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor principal e incluir o valor das multa(s) cominada(s) na sentença/decisão/despacho(s) ora consolidada(s), observando o(s) dia(s)-multa inicial e final acima consignado(s), bem assim, os limites determinados. 6 Retornando os autos, intuem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo que transcorrido in albis, ou não havendo impugnação fundamentada com apresentação de cálculos, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e, neste caso, deverá (ão) ser expedido o (s) devido (s) ofício (s) requisitório (s) (RPV ou precatório), intimando-se as partes.

7 Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

8 Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento. (...)

0008996-29.2018.4.01.3900

201839000747620

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ARTEMIO FRUTUOSO RAMOS FILHO
 Adv. : PA00022275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES
 Adv. : PA00019677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada/ré tão-somente em 09/9/2020 comprovou o cumprimento do julgado, não obstante a multa fixada no(a)s sentença, decisão e/ou despacho(s) registrado(s) no(s) dia(s) 14/3/2019 e 29/01/2020.

2 Dessa feita, o prazo estipulado para cumprimento da obrigação transcorreu a partir do primeiro dia útil após a intimação da sentença/decisão/despacho que fixou a multa, sendo que após o seu decurso, a multa passou a transcorrer imediatamente até data da comprovação do cumprimento da obrigação nos autos.

3 O descumprimento da ordem judicial causou sérios prejuízos à parte autora, principalmente porque ficou impedida de receber o correspondente valor do benefício.

4 Assim, considerando o decurso do prazo concedido, e diante do caráter alimentar do benefício:

4.1 Torno definitiva a multa cominada no despacho registrado em 14/3/2019 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 24/5/2019 e o dia-multa final em 9/9/2020.

4.2 Torno definitiva a multa cominada no despacho registrado em 29/01/2020 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 21/3/2020 e o dia-multa final em 9/9/2020.

5 Determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apurar do principal e incluir o valor das multa(s) cominada(s) na sentença/decisão/despacho(s) ora consolidada(s), observando o(s) dia(s)-multa inicial e final acima consignado(s), bem assim, os limites determinados. 6 Retornando os autos, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo que transcorrido in albis, ou não havendo impugnação fundamentada com apresentação de cálculos, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e, neste caso, deverá (ão) ser expedido o (s) devido (s) ofício (s) requisitório (s) (RPV ou precatório), intimando-se as partes.

7 Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

8 Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento. (...)

0014706-30.2018.4.01.3900

201839000792362

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : DANIEL LOPES PRESTES

Adv. : PA00011842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA

Adv. : PA00013373 - ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Cuida-se de impugnação da parte autora aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, requerendo que se “esclareça os critérios utilizados para cálculo de juros e correção monetária a fim de que se retifique o valor das diferenças devidas”.

Do estudo realizado pela Contadoria judicial no feito: “ já consta claramente informado nos autos na 2ª tela “RESUMO DO CÁLCULO” (registrado em 09/08/2019) os critérios utilizados. Na verdade, o que se apresenta errado nos autos é o próprio cálculo do autor, em que foram apurados valores devidos até 06/2019, desconsiderando o pagamento realizado em 08/08/2019, referente às parcelas do período de 18/12/2018 (DIP) a 30/06/2019 (com 13º salário e correção monetária). Essa informação também já consta registrada nos autos, através do documento descrito como “PLENUS – DADOS DA CONCESSÃO” (registrado em 31/07/2019)”.

Considerando que a Contadoria Judicial é detentora de fé pública, presumindo-se a veracidade juris tantum de suas informações, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela parte exequente e acolho os cálculos elaborados em juízo, pois seguem os estritos termos do julgado.

Homologo desde já os cálculos da Contadoria Judicial registrado em 09/8/2019).

Expeça-se o devido ofício requisitório (RPV ou precatório), intimando-se as partes, inclusive do teor da presente decisão.

Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento, arquivem-se os autos. (...)

0015288-30.2018.4.01.3900

201839000795889

Cível / Financiamento Habitacional / Jef

Autor : MARIA MOURA DE ASSIS NETO

Adv. : PA00014592 - CLECIO NASCIMENTO DE SOUSA

Adv. : PA00007490 - ANTONIO OTAVIO SALES DE SOUZA

Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Intimem-se as partes sobre as informações da Contadoria do Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo comum de 05 (dias) dias.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para decisão. (...)

0022647-31.2018.4.01.3900

201839000851887

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : MARIA DELGARINA FERREIRA DE SOUZA

Adv. : PA00017382 - JOAO PAULO ESTEVES DE OLIVEIRA MELO

Adv. : PA00017394 - LIVIA NAYARA PINA DE OLIVEIRA MELO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente sob a alegação que não foram acrescidos os valores das competências de 12/2019 a 03/2020 nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por conta da impugnação apresentada pelo exequente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial em 31/8/2020, tendo retornado em 20/11/2020 com planilha de cálculos com os valores devidamente retificados. No caso, verifica-se que no HISCRE da parte exequente não constam os pagamentos das competências de 12/2019 a 03/2020, assim, entendo como correta a retificação da planilha de cálculos realizada pela Contadoria Judicial com o acréscimo da mencionadas competências. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela parte autora e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do juízo em 20/11/2020. Expeça-se o competente ofício requisitório (RPV ou precatório), intimando-se as partes, inclusive do teor da presente decisão. Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito. Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento, arquivem-se os autos. (...)

0028857-98.2018.4.01.3900

201839000887894

Cível / Serviço Público / Jef

Autor : ANDERSON LUIS MONTEIRO PACHECO

Adv. : PA00007617 - FABRICIO BACELAR MARINHO

Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

No presente caso, verifica-se que a parte exequente apresentou os dados completos da conta do procurador constituído na petição registrada em 19/10/2020. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de transferência dos valores para a precitada conta indicada. Oficie-se a instituição bancária (CEF), encaminhando-se anexas cópias do presente despacho e da(s) petição(ões) que informa(m) os dados completos da(s) conta(s), para que, nos termos da Portaria Coger/TRF1 – 8388486: a) promova a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), os quais estarão sujeitos à retenção da do imposto de renda, nos termos da lei; b) bem assim para que, no prazo de até 10 (dez) dias, forneça para juntada nos presentes autos a informação sobre o cumprimento da presente ordem judicial, especificando as contas de origem e destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. (...)

0032749-15.2018.4.01.3900

201839000918155

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : TEOTONIO PEREIRA DA SILVA NETO

Adv. : PA00015782 - KEIMENSON BRITO NASCIMENTO

Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Intimem-se as partes sobre as informações da Contadoria do Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo comum de 05 (dias) dias. Decorrido o prazo, à conclusão. (...)

0010813-94.2019.4.01.3900

201939000008410

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ODIR FERREIRA DE MATOS
 Adv. : PA0018299B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU NASSAR
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)Assim, consolido a multa aplicada na sentença registrada em 13/01/2020, com valor limitado a R\$5.000,00 (cinco mil) reais.

Torno definitiva a multa cominada no despacho registrado em 24/03/2020 (arbitrada em R\$100,00/dia) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 30/6/2020 e o dia-multa final em 31/7/2020.

Ante o exposto, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para incluir no valor principal a multa cominada na sentença e consolidada e limitada, nos termos da presente decisão, ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apurar e incluir no valor principal a multa aplicada no despacho registrado em 24/3/2020 e consolidada nesta decisão, observando o dia-multa inicial em 30/6/2020 e o dia-multa final em 31/7/2020. Encaminham-se os autos à Contadoria Judicial. Retornando os autos, intimem-se as partes para manifestação. Prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de impugnação dos cálculos apresentados a, devem as partes fundamentar suas alegações apontando eventuais inconsistências da planilha de cálculo, sob pena de serem considerados corretos e, por conseguinte, homologados.

Apresentada impugnação, façam-se os autos conclusos.

Caso certificada a concordância das partes ou o transcurso in albis após devidamente intimadas dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não havendo controvérsia acerca dos valores devidos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados, devendo ser expedido o devido ofício requisitório (RPV ou precatório), intimando-se as partes, inclusive do teor do presente decisão.

Fica, desde já, intimada parte exequente/autora que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento, arquivem-se os autos. (...)

0012362-42.2019.4.01.3900
 201939000022023

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : CLOTILDE COSTA DOS SANTOS
 Adv. : PA00016031 - HAMILTON RODRIGUES PINTO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

4.1 Torno definitiva a multa cominada na sentença registrada em 18/8/2019 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$3.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 18/10/2019 e o dia-multa final em 09/9/2020.

4.2 Torno definitiva a multa cominada na decisão registrada em 17/12/2019 (arbitrada em R\$200,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 05/02/2020 e o dia-multa final em 9/9/2020.

4.3 Torno definitiva a multa cominada no despacho registrado em 01/6/2020 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 07/7/2020 e o dia-multa final em 9/9/2020. 5 Determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor das multa(s) cominada(s) na sentença/decisão/despacho(s) ora consolidada(s), observando o(s) dia(s)-multa inicial e final acima consignado(s), bem assim, os limites determinados.

6 Retornando os autos, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo que transcorrido in albis, ou não havendo impugnação fundamentada com apresentação de cálculos, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e, neste caso, deverá (ão) ser expedido o (s) devido (s) ofício (s) requisitório (s) (RPV ou precatório), intimando-se as partes.

7 Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

8 Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento. (...)

0013057-93.2019.4.01.3900
 201939000028977

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Adv. : PA00020085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 537, §1º, I, do CPC, reduzo, nesta data, a quantia da multa devida por descumprimento dos despachos registrados em 10/7/2020 e 08/10/2020 para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se as partes para manifestação da presente decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que ora estipulo a título de multa. Fica, desde já, informada a parte autora/exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito. Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento, arquivem-se os autos. (...)

0013412-06.2019.4.01.3900
201939000032528

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : MARIA JOSE CAMPOS NERY
Adv. : PA00025101 - ANDREA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Adv. : PA00018873 - SERGIO FLEURY FONSECA DOS ANJOR
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

A parte autora interpôs Embargos de Declaração sustentando que houve no julgado erro material quanto à fixação da data do óbito (DIB) do benefício concedido.

Dispõe o art. 48, da Lei nº 9.099/95, que caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Analisando a questão, verifico que assiste razão à parte embargante.

No caso em exame, os documentos acostados aos autos revelam que a data do óbito é 10/04/2018, conforme Certidão de Óbito.

Isto posto, Embargos de Declaração conhecidos, aos quais se dá provimento para que passe a constar do dispositivo da sentença que os efeitos da concessão do benefício pensão devem se reportar à data do óbito (10/04/2018).

Mantidos os demais termos da sentença. (...)

0015257-73.2019.4.01.3900
201939000048640

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef
Autor : NERIVALDO COSTA TRINDADE
Adv. : PA00023440 - MARCIELE COSTA ALFAIA
Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

No presente caso, verifica-se que a parte exequente apresentou os dados completos da conta do procurador constituído na petição registrada em 09/9/2020. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de transferência dos valores para a precitada conta indicada. Oficie-se a instituição bancária (CEF), encaminhando-se anexas cópias do presente despacho e da(s) petição(ões) que informa(m) os dados completos da(s) conta(s), para que, nos termos da Portaria Coger/TRF1 – 8388486: a) promova a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s), os quais estarão sujeitos à retenção da do imposto de renda, nos termos da lei; b) bem assim para que, no prazo de até 10 (dez) dias, forneça para juntada nos presentes autos a informação sobre o cumprimento da presente ordem judicial, especificando as contas de origem e destino, a respectiva titularidade e a indicação da eventual existência de saldo remanescente. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. (...)

0016822-72.2019.4.01.3900
201939000058431

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
Autor : MARIA JOSE DIAS CONCEICAO
Adv. : PA00017918 - GABRIELA DA SILVA RODRIGUES
Adv. : PA00017280 - TATIANE PINHEIRO CHAGAS
Adv. : PA00017041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA
Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

4 Assim, considerando o decurso do prazo concedido, e diante do caráter alimentar do benefício:

4.1 Torno definitiva a multa cominada no despacho registrado em 05/02/2020 (arbitrada em R\$100,00/dia e limitada a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, devendo ser observado pela Contadoria Judicial o dia-multa inicial em 30/7/2020 e o dia-multa final em 19/10/2020.

5. No tocante ao pedido de destaque de 30% de honorários contratuais, o Estatuto da OAB, em seu art. 22, §4º, autoriza o pagamento direto da percentagem acordada no contrato de honorários, deduzindo-se tal valor da quantia a ser recebida pelo constituinte, mediante a juntada do contrato de honorários firmado entre o constituinte e seu patrono. Confira-se o disposto no precitado artigo: (...)6 Determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial para apurar o valor principal e incluir o valor da multa(s) cominada(s) no despacho(s) ora consolidada(s), observando o(s) dia(s)-multa inicial e final acima consignado(s), bem assim, os limites determinados.

7 Retornando os autos, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo que transcorrido in albis, ou não havendo impugnação fundamentada com apresentação de cálculos, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e, neste caso, deverá (ão) ser expedido o (s) devido (s) ofício (s) requisitório (s) (RPV ou precatório), destacando-se na RPV honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% conforme Resolução do CJF, intimando-se as partes.

8 Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito.

9 Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento.(...)

0020172-68.2019.4.01.3900

201939000090235

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : NADIR DA CONCEICAO DOS SANTOS LEITE
 Adv. : PA00027673 - FRANCISCO ESTAEL CRAVEIRO DE OLIVEIRA
 Adv. : PA00028043 - TAINA OLIVEIRA DE ARAUJO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Trata-se de pedido de aplicação de multa ao INSS requerido pela parte exequente.

No caso, não houve cominação de multa na sentença homologatória de acordo, bem assim, considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer (informação cadastrada em 28/09/2020), dentro do prazo estabelecido no despacho que determinou a intimação da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, registrado em 25/8/2020, parece-me injustificada a aplicação de astreintes.

Cabe registrar que a multa fixada no bojo dos autos possui a função de compelir a parte ré ao cumprimento da sentença, assumindo caráter eminentemente acessório.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de arbitramento de multa ao INSS.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. (...)

0021670-05.2019.4.01.3900

201939000103276

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : CLEIDE FONSECA DE LIMA
 Adv. : PA0018299B - PAULO ANDRE SILVA SINIMBU NASSAR
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Assim, considerando o decurso do prazo concedido, e diante do caráter alimentar do benefício, torno definitiva a multa aplicada (arbitrada em R\$100,00/dia, limitado a R\$5.000,00) ao INSS, em favor da parte autora, conforme despacho proferido em 19/6/2020.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para incluir ao valor principal o valor da multa consolidada nesta decisão, observando o dia-multa inicial em 15/8/2020 e o dia-multa final em 17/10/2020, limitado ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria no prazo improrrogável de 05 (dias) dias, sendo que transcorrido in albis, ou não havendo impugnação fundamentada com apresentação de cálculos, ficam desde já homologados os cálculos da Contadoria Judicial, e, neste caso, deverá (ão) ser expedido o (s) devido (s) ofício (s) requisitório (s) (RPV ou precatório), intimando-se as partes.

Desde já, fica informada a parte exequente que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito. Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento. (...)

0021751-51.2019.4.01.3900

201939000104086

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA
 Adv. : PA00025914 - CAMILLO DE ANDRADE DUARTE
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Trata-se de ação ajuizada por SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que a parte autora pede a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações vincendas. Não obstante a formação de coisa julgada material em relação à sentença que acolheu a pretensão autoral constata-se inviável a sua execução. Conforme informação da Contadoria Judicial registrada em 08/10/2020: "deixamos de apresentar planilha de cálculos pois, a data da DIP se deu em 12/12/2018 data esta, que coincide com a determinada em sentença para implantação do benefício, conforme inclusive documentos anexos, pelo qual, entendemos, não há mais diferença a ser paga". Diante do exposto, homologo a informação da Contadoria Judicial (registrada em 08/10/2020) e dou por encerrada a fase executiva do processo, determinando, após as providências de praxe, o seu arquivamento com baixa na distribuição. (...)

0022115-23.2019.4.01.3900
 201939000107729

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : RAIMUNDA DO SOCORRO SOARES BARBOSA
 Adv. : PA00020476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES
 Adv. : PA00023422 - LUCIANA DOLORES ARAUJO MIRANDA
 Adv. : PA00027831 - MARCOS PIRES RODRIGUES
 Adv. : PA00028518 - VANESSA NEVES COSTA
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Reu : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

A Portaria SJPA-Diref 10003636, de 23/03/2020, que estabeleceu protocolo, em caráter excepcional, para levantamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPV's), foi revogada pela Portaria SJPA-DIREF – 10308317, em decorrência do Decreto n.º 10.292, de 25/03/2020 que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 06/02/2020, no seu inciso XX, ter definido como serviços essenciais aqueles "de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil". Assim, a parte beneficiária poderá dirigir-se diretamente ao banco indicado no ofício de depósito da RPV, expedida nos autos, para levantamento do valor depositado. Em razão disso, indefiro o pedido de transferência de valores depositados para conta indicada pela parte autora ou procurador constituído. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. (...)

0024545-45.2019.4.01.3900
 201939000122156

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef
 Autor : TEREZINHA SOUSA
 Adv. : PA0028175A - SILVANIA APARECIDA DINIZ
 Adv. : PA0028345A - CARLOS EDUARDO MARTINS GONCALVES
 Adv. : PA0028172A - PAULO ROBERTO GOVEA FILHO
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Defiro a prorrogação do prazo, por 15 dias, para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, à conclusão. Intime-se. BELÉM (PA), 05 de fevereiro de 2021 (...)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Outrossim, considerando que a PENSÃO POR MORTE junto ao INSS poderá ter diversos dependentes, habilitados ou não, ao benefício à luz do art. 16 da Lei nº 8.213/90, INTIME-SE A PARTE AUTORA para EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, para:

a) apresentar certidão do INSS informando acerca da existência, ou não, de pensão cujo instituidor seja o(a) de cujus/falecido(a) e, se for o caso, de outro(a)(s) beneficiário(a)(s);

b) em caso de haver filho(a) em comum menor de 21 anos do(a) de cujus/falecido(a) com parte autora, que resida

com esta e esteja habilitado ou não em benefício, deverá desde já, caso ainda não tenha feito, REQUERER SUA INCLUSÃO NO POLO ATIVO DA DEMANDA/AÇÃO COMO COLITIGANTE AUTOR (indicando qualificação completa, como nome completo, estado civil, profissão, endereço, CPF e número carteira de identidade), se menor de 16 (dezesesseis) anos/absolutamente incapaz, mas, caso seja maior de 16 (dezesesseis) e menor de 18 (dezoito) anos, tal inclusão deverá ser requerida juntamente com participação pessoal do(a) menor/relativamente incapaz, devendo o(a) genitor(a) ora parte autora acompanhá-lo(la)/assisti-lo(la), e, por fim, se maior de 18 (dezoito) anos, tal inclusão, além de solicitada pela parte autora, deverá ser solicitada pessoalmente pelo(a) filho(a) maior, em nome próprio e sem assistência/acompanhamento; c) e, nos demais casos, em havendo dependente habilitado em benefício instituído pelo de cujus, DEVERÁ DESDE JÁ REQUERER E PROMOVER SUA CITAÇÃO PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA/AÇÃO COMO RÉU COLITIGANTE (indicando qualificação completa, como nome completo, estado civil, profissão, endereço, CPF e número carteira de identidade). 3. No caso de participação ou inclusão no feito, como colitigante autor, de filho em comum maior de 16 (dezesesseis) e menor de 21 (vinte e um) anos, relativamente incapaz ou capaz, no polo ativo da demanda, este, juntamente com a parte autora original, deverá participar de todos os atos do processo, inclusive das audiências. 4. Certificado o cumprimento das diligências supra, a Secretaria da Vara, se for o caso, preliminarmente, providenciar a anotação nos autos, incluindo o(s) eventual(is) colitigantes, adotando as demais providências cabíveis (citação, designação de audiência, conclusão etc.). 5. Certificado o transcurso in albis do prazo supra ou mesmo o descumprimento, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. BELÉM (PA), 11 de setembro de 2020 (...)

0026050-71.2019.4.01.3900

201939000137228

Procedimento Comum Cível / Outros / Jef

Autor : FABRICIO VIANA DA COSTA
 Adv. : PA00016530 - MARIA DAS MERCES SERRAO MENDES
 Reu : UNIAO FEDERAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Expeça-se o ofício requisitório (RPV ou Precatório), conforme planilha de cálculo registrada em 21/12/2016, intimando-se as partes.

Fica, desde já, informada a parte exequente/autora que deverá comparecer ou entrar em contato com a Secretaria da Vara a partir de 60 (sessenta) dias após a expedição do ofício requisitório (RPV ou Precatório) para se informar acerca do depósito. Por fim, após a juntada do Ofício/COREJ, informando o cumprimento da requisição de pagamento, arquivem-se os autos. (...)

0026746-10.2019.4.01.3900

201939000142189

Cível / Previdenciário / Concessão De Benefício / Jef

Autor : ALMIRA BARBOSA FREITAS
 Adv. : PA00016197 - ANTONIO HIROTO FUJIYAMA GRELO CABRAL
 Reu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)

Defiro a prorrogação do prazo, por 15 dias, para que a parte autora cumpra a determinação constante do despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, à conclusão. Intime-se. BELÉM (PA), 04 de fevereiro de 2021 (...)

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...)Ante o exposto:

a) INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a autodeclaração conforme atividade de segurado especial desempenhada (rural, pescador, extrativista etc.) e os respectivos modelos/formulários anexos ao Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019, disponível na página eletrônica do INSS (<https://www.inss.gov.br/orientacoes/formularios/>), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos arts. 320 c/c parágrafo único do art. 321 do CPC, sendo que, nesse mesmo prazo, fica a parte autora intimada a juntar cópia do processo administrativo e de todos os dados de base governamental e/ou documentos contemporâneos ao período informado – instrumento ratificador – que dispuser e que comprovem o trabalho como segurado especial; b) após, INTIME-SE O INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação apresentada, devendo, nesse prazo, apresentar toda a documentação necessária ao deslinde da causa, caso ainda não tenha feito (art. 11 da Lei nº 10.259/01), bem assim, se entender cabível, formular proposta de acordo; c) havendo proposta de acordo ou juntada de documentos novos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05(cinco) dias; d) Após, façam os autos conclusos para sentença. BELÉM (PA), 11 de setembro de 2020(...)

0001254-16.2019.4.01.3900

201939000931038

Cível / Fgts / Jef

Autor : JONAS MARTINS DAX
Adv. : PA00010752 - KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA
Reu : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

(...) 2. Intime-se a parte exeqüente/autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento da sentença e, se for o caso, sobre os cálculos e documentos apresentados pela parte ré. 3. Na hipótese de impugnação dos cálculos apresentados pela parte executada, deve a parte exeqüente ou executada fundamentar suas alegações apontando eventuais inconsistências da planilha de cálculo, sob pena de serem considerados corretos e, por conseguinte, homologados. 4. Apresentada impugnação, façam-se os autos conclusos. 5. Caso certificada a concordância das partes ou o transcurso in albis após devidamente intimadas dos cálculos elaborados pela parte executada ou pela Contadoria Judicial, não havendo controvérsia acerca dos valores devidos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados, devendo ser arquivados os autos com baixa. 6. Para levantar referidos valores, se for o caso, a parte autora deverá se dirigir a qualquer agência da CEF, portando a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e documentos que comprove a sua habilitação ao saque, conforme hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. (...)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Pará

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 57

Disponibilização: 30/03/2021

Turma Recursal - SJPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – 1ª e 2ª TURMA RECURSAL

Juiz(a) : ALCIONI ESCOBAR DA COSTA ALVIM
Federal
Coordenador
das Turmas
Diretor (a) de : PRISCILA FOGAÇA
Núcleo

Expediente do dia 29 de março de 2021

Autos com Acórdão/Acórdão/Decisão/Despacho/Ato ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0002792-47.2010.4.01.3900
201039009015745

Recurso Inominado

Recdo : CARLOS GUSTAVO MERCES DE CARVALHO
Adv. : PA00002731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
Recdo : MARIA LUCIA CARVALO DE CARVALHO
Adv. : PA00002731 - PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : PA00012625 - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI AZEVEDO SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora quanto à fixação de multa para a hipótese de atraso no pagamento/depósito de valores, já que o acordo vem sendo cumprido no prazo estabelecido pela CEF em todos os processos que propôs a transação. Noutro giro, considerando os termos expostos na petição da autora em relação aos honorários e prazo quinzenal para cumprimento, intime-se a CEF para que se manifeste. Cumpra-se.

0021376-89.2015.4.01.3900
201539000141450

Recurso Inominado

Recte : JOAO LUIS ROSA DE MORAES
Adv. : SC00035643 - ANTONIO CARLOS NEVES DE SOUZA
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, alterando o item “b” do julgado impugnado, conforme razões acima explicitadas, para que conste “**b) O índice de correção monetária do débito da Fazenda Pública, oriundo deste processo, será pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança;**”. Intimem-se.

0020982-77.2018.4.01.3900
201839000836733

Recurso Inominado

Recte : MARIA JOSE GOMES DE CASTRO
Adv. : PA00015413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA
Recdo : UNIAO FEDERAL
Recdo : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM.Juiz Coordenador das Turmas Recursais PA/AP, faço **VISTA** dos presentes autos à **PARTE RECORRIDA** para que, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, apresente contrarrazões ao **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** interposto pelo(a) **PARTE RECORRENTE**.

0029471-06.2018.4.01.3900

201839000894084
Recurso Inominado

Recte : ANDREIA DE JESUS GOMES LISBOA
Adv. : PA00022583 - JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o exposto, diante da ausência de requisito necessário à admissão do recurso e sua consequente remessa à TNU, nos termos do art. 14, I, do Novo Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, **NÃO ADMITO** o pedido de uniformização interposto pela parte autora. Intimem-se.

0019898-07.2019.4.01.3900
201939000087494

Recurso Inominado

Recte : CRISPIM SANTANA PERDIGAO
Adv. : PA00009944 - CHRISTINE DE SOUZA
Adv. : PA00012982 - EDEN AUGUSTO ANSELMO DE LIMA
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário oposto pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 54, XXIII, do RITRU-1ª Região. Intimem-se.

0022748-34.2019.4.01.3900
201939000111609

Recurso Inominado

Recdo : MARILIA SEVERO DE SOUZA ARGOLLO FERRAO
Adv. : PA00021302 - RENATO NAZARETH LOBATO FERNANDEZ NETO
Recte : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
Adv. : PA00013507 - CLEIDINALDO FONSECA CHAVES
Adv. : PA00013464 - CRISTHIANE WONGHAN DA SILVA
Adv. : PA00014997 - FABRICIO MACHADO DE MORAES
Adv. : PA00012833 - LUCIANA PEREIRA BENDELAK
Adv. : PA00013959 - THAIS REGINA DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

De ordem do MM.Juiz Coordenador das Turmas Recursais PA/AP, faço **VISTA** dos presentes autos à **PARTE RECORRIDA** para que, querendo, no prazo legal de quinze (15) dias, apresente contrarrazões ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo(a) **PARTE RECORRENTE**.

0027133-25.2019.4.01.3900
201939000146052

Recurso Inominado

Recdo : AIDA ROSA DOS SANTOS
Adv. : PA00019376 - ELIANA DO CARMO SILVA PINHO
Recte : UNIAO FEDERAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea "b", e VI, do NCPC c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPA-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela parte EMBARGANTE.

0001492-35.2019.4.01.3900
201939000933415

Recurso Inominado

Recte : DEUZARINA DA SILVA CUNHA
Adv. : PA00021697 - SUELLEN CRISTINA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário oposto pela autarquia previdenciária, nos termos do art. 54, XXIII, do RITRU-1ª Região. Intimem-se.

0000668-91.2010.4.01.3900
201039009006403

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL TRAJANO NETO
Adv. : PA0014245A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA
Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação acerca da proposta formulada, retornem os autos ao sobrestamento, em cumprimento à decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 28/05/2020, nos autos da ADPF 165, que homologou o termo aditivo ao Acordo assinado entre poupadores, bancos e governo federal nos processos relacionados aos planos econômicos dos anos 1980 e 1990, por mais 60 meses, até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0017940-98.2010.4.01.3900
201039009111538

Recurso Inominado

Recdo : ANANIAS LIMA CARIPUNAS
Adv. : SP00246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO
Adv. : SP00216241 - PAULO AMARAL AMORIM
Recte : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : PA00012625 - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI AZEVEDO SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Indefiro o pedido da parte autora quanto à apresentação de proposta de acordo individualizada. Do documento juntado pela CEF (planilha) constata-se a indicação do processo ora tratado exatamente na página 8, cujo valor da proposta está bem ao lado, pelo que totalmente descabido o pedido de apresentação de proposta individualizada. Concedo mais cinco dias para que a parte se manifeste. Ressalvo que se não concordar com a proposta ou decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, devem os autos retornar à fase de sobrestamento.

0007518-83.2018.4.01.3900
201839000737280

Recurso Inominado

Recte : EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
Recdo : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PA
Adv. : PA00013726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA
Adv. : PA00024779 - ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Acordam os juizes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

0008588-38.2018.4.01.3900
201839000744985

Recurso Inominado

Recte : PAULO HENRIQUE BUENO DA SILVA
Adv. : PA00007564 - EDILSON SILVA MOREIRA
Recdo : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Adv. : PA00008057 - LIANE CARLA MARCIAO E SILVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea “b”, e VI, do NCPD c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPA-NUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela parte EMBARGANTE.

0022119-94.2018.4.01.3900
201839000847602

Recurso Inominado

Recdo : ERNESTO BATISTA DA SILVA
Adv. : PA00008519 - MARINA BETÂNIA DE LIMA SANTOS
Adv. : PA00019806 - TANIA GRACAS BARROS SUZUKI
Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recte : BANCO CETELEM S.A.
 Advg. : PA0024532A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Tendo em vista que a parte autora apresentou um motivo de justa causa para o não cumprimento do prazo processual, conforme art. 223,§1º do CPC (infecção pelo vírus da COVID-19, agravada pelas suas comorbidades preexistentes), e que por isso não teve condições de exercer a sua profissão durante esse período, atestado pelos exames médicos e laudos apresentados, **devolvo** o prazo processual de **15 dias úteis** para a parte autora recorrer do acórdão, a ser contado a partir da intimação desta presente decisão. Intime-se a parte autora, por sua advogada, acerca dessa decisão.

0014464-37.2019.4.01.3900
 201939000043116

Recurso Inominado

Recte : MARCELINO PASSOS DOS SANTOS
 Advg. : PA00003672 - SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO
 Advg. : PA00012479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

A proposta de acordo apresentada pelo INSS foi devidamente aceita pela parte autora, conforme se constata da análise das petições juntadas após o registro do Acórdão. Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada pelas partes, de modo que possa surtir seus jurídicos efeitos na forma avençada. E não mais subsistindo interesse das partes no prosseguimento da ação judicial, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 55, V, do RITR e dos arts. 487, III, b e 932, I do NCPD. Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes e remetam-se os autos ao juízo de origem.

0024588-79.2019.4.01.3900
 201939000122601

Recurso Inominado

Recdo : JOAO ASSIS DE ALMEIDA
 Advg. : PA00026023 - LUCAS MOREIRA MAGALHAES
 Recte : UNIAO
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Ante o exposto, **ADMITO** o presente incidente e, em observância ao disposto no art. 87, § 3º, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 1ª Região, determino sua remessa à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se.

0004870-96.2019.4.01.3900
 201939000959586

Recurso Inominado

Recdo : ADILTON DAS CHAGAS CANCIO
 Advg. : PA0015276A - NIVEA DE AQUINO PISETTA
 Recte : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Nos termos do art. 152, inc. IV, alínea "b", e VI, do NCPD c/c o art. 1º, H, da Portaria SJPANUTUR 7327632, de 12/12/2018, ABRO VISTA destes autos ao EMBARGADO para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente manifestação aos embargos de declaração oposto pela parte EMBARGANTE.

0017267-27.2018.4.01.3900
 201839000809246

Recurso Inominado

Recte : HELDEANE DE OLIVEIRA PANTOJA
 Advg. : PA00023440 - MARCIELE COSTA ALFAIA
 Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Acordam os juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.

0022990-27.2018.4.01.3900

201839000855315

Recurso Inominado

Recte : RAIMUNDO GARCIA DE OLIVEIRA
Adv. : PA00017096 - FRANCINETE SILVA DE SOUZA
Recdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

Acordam os juízes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do juiz relator, lavrado sob a forma de ementa.